

ANEXO A
ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

§ 1o São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação superior, foram incluídos temas e conhecimentos sobre educação especial e diversidade adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

- I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos, respeitar a diversidade e valorizar a educação inclusiva;
- II – flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado à diversidade e às necessidades especiais de aprendizagem.
- III – avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento da diversidade e de necessidades educativas especiais.
- IV – atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2o São considerados professores especializados em Educação especial aqueles que desenvolveram competências para:

- I – identificar as necessidades educacionais especiais dos alunos;
- II – definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados à diversidade e às necessidades educacionais especiais dos alunos;
- III – trabalhar em equipe, apoiando o professor de classe comum para promoção da aprendizagem desses alunos.

§ 3o Aos professores que já estão exercendo o magistério, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, por meio de cursos de capacitação;

§ 4o Aos professores que já estão exercendo suas funções de docência ou orientação pedagógica na área de Educação Especial e que não possuem cursos de especialização, será permitida sua permanência, considerando a participação em cursos de capacitação de formação continuada e permanente e, ainda, a formação em serviço.

I – a formação permanente, continuada e em serviço será permitida pelo prazo de 5 anos a contar da publicação desta Resolução;

II – os cursos de que tratam este parágrafo serão aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e devem obedecer as diretrizes gerais de formação de professores para o Sistema Educativo de Goiás.

XII -DA REDE DE APOIO À INCLUSÃO

Art. 33. A Rede Goiana de Apoio à Educação Inclusiva é composta pela e por:

- I – Secretaria de Estado da Educação, por meio da Superintendência de Ensino Especial;
- II – Secretaria de Estado da Saúde;
- III – Secretaria de Estado da Cidadania, por meio da Superintendência de Política de Atenção ao Deficiente;
- IV -Superintendência de Promoção à Igualdade Racial
- V – Conselho Estadual de Educação;
- VI – Entidades de âmbito estadual não governamentais que trabalhem com a diversidade e com as pessoas com deficiência.
- VII – Entidades representativas dos professores públicos e particulares, dos agentes administrativos e da rede particular de ensino;

§ 1o A criação, a implementação e a execução da Rede Goiana de Apoio à Educação Inclusiva será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, por seus órgãos.

§ 2o A Rede deverá ser composta por profissionais com competências diversificadas e agentes sociais orgânicos à comunidade.

Art. 34. A Rede Goiana de Apoio à Inclusão tem como funções:

- I -Ampliar a atenção integral à saúde do aluno atendido, paciente, usuário com necessidades especiais;
- II -Sensibilizar a comunidade para o convívio com a diversidade social e as diferenças;
- III -Sugerir a ampliação das políticas públicas de atendimento às pessoas com deficiência e às minorias sociais;
- IV – Criar redes com os profissionais de saúde e educação para apoiar a escola inclusiva;
- V – Assessorar a comunidade escolar na identificação dos recursos da saúde e da educação existentes na comunidade e orientar a otimização no uso desses recursos.

PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

Rua 82, s/n, 2º Andar – Ala Oeste, Setor Sul, Goiânia-GO.

www.cee.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A falta de atendimento educacional especializado, de acordo com os padrões mínimos de qualidade para a educação inclusiva e a ocorrência de irregularidade, de qualquer ordem, nos estabelecimentos de ensino do Sistema Educativo de Goiás será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

Art. 36. O Sistema Educativo de Goiás pode realizar exames de proficiência para intérpretes e instrutores de LIBRAS e instrutores de Braile, mediante aprovação prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 37. As normas e parâmetros para a Educação Especial estabelecidos por esta Resolução aplicam-se às Instituições de Ensino Superior do Sistema Educativo de Goiás.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatória sua aplicação a partir de 2008, inclusive, revogadas as deliberações e disposições em contrário.

Plenário do Conselho Estadual de Educação de Goiás, aos 15 dias do mês de dezembro de 2006.

José Geraldo de Santana Oliveira
Presidente
Maria do Rosário Cassimiro
Vice-Presidente

**ANEXO B
JURISPRUDÊNCIA**

AFS

Nº 70047399043

2012/Cível

Apelação cível. ação civil pública.

EDUCAÇÃO PARA DEFICIENTES AUDITIVOS. PROFESSOR HABILITADO PARA MINISTRAR AULA EM LIBRAS.

É dever dos entes públicos, em solidariedade, o fornecimento de aulas ministradas por professor habilitado em libras para atender às necessidades específicas dos deficientes auditivos.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047399043

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO

E.R.G.S.

APELANTE

..

M.S.J.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 26 de abril de 2012.

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,
Relator.**

R E L A T Ó R I O

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Demanda. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo a condenação dos requeridos ao fornecimento de atendimento adequado e integral de educação e ensino para alunos portadores de deficiência auditiva, em especial o aluno EDS.

Uma vez indeferida a medida liminar, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento que restou provido.

Sentença. Julgou a ação procedente para condenar os requeridos a oferecer atendimento adequado e integral aos alunos portadores de deficiência auditiva residentes em São Jerônimo e, notadamente, ao estudante EDS, a ser prestado por fonoaudiólogo, intérprete e profissional habilitado em libras, que o acompanhe em sala de aula – fls. 95/97.

Apelação do Estado. Em preliminar, afirmou sua ilegitimidade passiva, na medida em que o aluno referido na exordial está cursando o ensino fundamental, cuja responsabilidade é do Município. No mérito, argumentou que não restou demonstrada a necessidade do aluno quanto a um intérprete em sala de aula. Discorreu sobre o orçamento e os princípios incidentes à espécie, em especial o da legalidade, igualdade e universalidade. Requereu a reforma da sentença, julgando-se a ação improcedente – fls. 100/105.

Apelação do Município. Ressaltou não possuir profissionais habilitados em LIBRAS e afirmou não deter condições de atender ao pleito. Requereu a reforma da sentença – fls. 106/111.

Contrarrazões. Pugnou pela confirmação da sentença – fls. 113/115.

Ministério Público. Opinou pelo desprovimento dos apelos – fls. 118/119v.

Vieram os autos conclusos.

Observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Ambos os recursos merecem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão devolvida à apreciação da Corte diz respeito ao fornecimento de ensino em escola pública de São Jerônimo destinada a alunos portadores de deficiência auditiva, em especial o aluno EDS.

Consoante adiantei quando da apreciação do agravo de instrumento nº 70042308510, é o caso de acolhimento da pretensão refletida na exordial.

Ora, a diretora da Escola Estadual de São Jerônimo declarou que a instituição não possui recursos, humanos e/ou materiais para atender alunos portadores de deficiência auditiva. Por outro lado, a Escola Municipal Octávio Lázaro, de Charqueadas, conta com apenas uma professora habilitada, a qual possui atualmente três alunos portadores de necessidades especiais, trabalhando em turno invertido para auxiliá-los mediante aulas de reforço.

Logo, resta flagrante a violação aos preceitos Constitucionais, em especial o direito fundamental à educação, inclusive para as pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Nesse sentido, adoto integralmente o parecer do Ministério Público, consoante segue:

“(...)

Trata-se de pedido, formulado pelo Ministério Público, de atendimento ao deficiente auditivo e.d.s. em escola municipal, provendo-lhe intérprete de LIBRAS e fonoaudiólogo (a), sob custeio simultâneo do Estado e do Município. A sentença julgou procedente o pedido do Parquet.

Não merecem prosperar as irrisignações, uma vez que estamos diante de direito fundamental à educação (CRFB, art. 6º, caput), o qual possui aplicabilidade imediata.

Ademais, a CF determina que é competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal zelar simultânea e solidariamente pelas garantias das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF).

Como se não bastasse, o art. 53 do ECA é expresso ao tratar o atendimento educacional de deficientes como dever do Estado.

Vê-se, portanto, que o regramento legal é robusto ao garantir a proteção imediata e integral, a despeito de restrições orçamentárias dos entes federados, ao menor e ao portador de deficiência, sendo que a não regularização da escola municipal obstará o direito à educação do infante, impedindo-o de passar adequadamente por todas as etapas de ensino, o que não se pode admitir.

Assim, devem ser ponderados os princípios de natureza constitucional, salientando o da prioridade absoluta da obrigação de satisfazer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, porquanto sujeitos que devem ser tratados com precedência no atendimento dos serviços públicos (CF, art. 227, caput c/c art. 4º, parágrafo único, alínea b do ECA).

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA DEFICIENTES AUDITIVOS. CONCENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. (...)2. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário a pronta disponibilização de escola fundamental para deficientes auditivos. 2. Constitui dever do Estado assegurar às crianças o acesso à educação,

cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 3. Se a escola em questão é especializada na prestação de educação especial para deficientes auditivos, não há motivo para que não seja prestado o atendimento integral e adequado simplesmente por entraves burocráticos obstaculizados pelo Estado. 4. (...). (AC N° 70043304070, 7ª CC, TJRS, Rel.: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2011)

Devem, portanto, ser implementadas as devidas condições para que o menor possa freqüentar a escola regular, sem que tenha prejuízo face aos demais colegas em razão da sua deficiência. Por tal motivo é que, além da inclusão de tradutor (a) de LIBRAS na escola, devem ser mantidas as aulas de reforço extracurriculares do menino e o atendimento fonoaudiológico, em contrário dos atestados fornecidos pela escola (fls. 17/18).

É de se destacar, em relação à separação dos elementos do Estado, que, embora a Constituição consagre a independência e harmonia entre os Poderes, o faz baseado no sistema de freios e contrapesos. Assim, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às garantias constitucionais e ao caso concreto que se apresenta. É o entendimento: AC N° 70041437179.

Quanto à alegada violação aos princípios da igualdade e universalidade, a argumentação do apelante – Estado – é completamente distorcida. Isso porque os preceitos mencionados visam garantir condições beneficentemente iguais aos cidadãos. Assim, fornecer ao infante deficiente com atendimento por profissionais especializados significa proporcionar meios para que aquele consiga aproveitar o ensino, igualmente aos outros alunos.

(...)”

Enfim, não tenho dúvidas de que os portadores de deficiência referidos na presente ação precisam de tratamento especial durante as aulas e, ainda, mediante aulas de reforço. Afinal, uma necessidade não exclui a outra.

Assim, a sentença atacada deve ser integralmente confirmada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70047399043, Comarca de São Jerônimo: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. **JULGADOR(A) DE 1º GRAU: ROSANGELA CARVALHO MENEZES**